



VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA

RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA, 02 de JANEIRO de 2020.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá.
IMPUGNAÇÃO A EDITAL

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019-SEINFRA.

OBJETO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DE PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE

A empresa VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.752.986/0001-06, com sede no Sítio São Francisco, 100 – Distrito de São Francisco, Meruoca, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93

I. DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que violariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

CNPJ 13.752.986/0001-06

Sítio São Francisco, 100, - Distrito de São Francisco, Meruoca-CE CEP: 62.130-000

Fone/Fax: (88) 3614-7703 | (88) 9905-2500 Email: sin_construcoes@yahoo.com.br

Recurso nº:
01/01/2020
Às: 09:42
Arquivo
Rômulo



VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

II DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE QUESTÕES SUBJETIVAS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica e fixar e quantificar o número mínimo, bem como limitar a comprovação das funções de no mínimo. De modo que, tais exigências são flagrantemente ilegais e, também por isso, restringem ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, portanto devem ser extirpadas do instrumento convocatório como será claramente demonstrado adiante:

III- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a empresa licitante executado satisfatoriamente obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:
 - Recuperação de pavimentação em pedra tosca (com ou sem rejuntamento), com área de no mínimo 3.600,00m²;
 - Recomposição de capa em concreto asfáltico (CEUQ), com área de no mínimo 1.000,00m².
- c) Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:
 - Recuperação de pavimentação em pedra tosca (com ou sem rejuntamento);
 - Recomposição de capa em concreto asfáltico (CEUQ);

É este o item impugnado. A ilegalidade constante no Edital consiste, mais especificamente, em exigir que os licitantes apresentem, para comprovar sua qualificação técnica Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado às quais já tenha prestado serviços semelhantes, como também o quantitativo mínimo de categorias e suas respectivas funções.

Tais exigências infringem, como demonstraremos, dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório. Dispõe o artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

CNPJ 13.752.986/0001-06

Sítio São Francisco, 100, - Distrito de São Francisco, Meruoca-CE CEP: 62.130-000

Fone/Fax: (88) 3614-7703 | (88) 9905-2500 Email: sin_construcoes@yahoo.com.br



VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Uma leitura atenta do artigo 30 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela ilegalidade da exigência do tipo de função desenvolvida, muito menos quantificar o mínimo de funções junto aos Atestados de Capacidade Técnica pelas licitantes.

O caput do referido artigo é bastante claro ao anunciar que ele elenca apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa.

A entidade CREA trata da seguinte forma:

Quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT de que tratou-se acima, vem regulamentada pela Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e diz o seguinte:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea

VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

CNPJ 13.752.986/0001-06

Sítio São Francisco, 100, - Distrito de São Francisco, Meruoca-CE CEP: 62.130-000

Fone/Fax: (88) 3614-7703 | (88) 9905-2500 Email: sin_construcoes@yahoo.com.br



VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

RESUMO

A ilegalidade dos itens não pode subsistir sob pena de inviabilizar totalmente o certame, devendo esta douta comissão em ato de auto tutela proceder a retificação de parte do instrumento convocatório com base nos fundamentos a seguir aduzidos.

DOS FUNDAMENTOS Encontra-se o procedimento de licitação previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, que assim dispõe:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se)

Em termos de legislação infraconstitucional, em nível federal, as licitações são reguladas pela Lei nº 8.666/93, com as alterações produzidas pelas Leis nº 8.883/94 e nº 9.648/98. Além destas, temos também a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 3.555/2000, que institui a modalidade licitatória do pregão. A própria Lei nº 8.666/93, nos seguintes artigos, tratou de conceituar licitação, sendo seguida pelos ensinamentos doutrinários já vistos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe à Administração prevenir e evitar a ocorrência de práticas irregulares, mediante exigências em Edital de todas as condições necessárias para a execução do objeto pretendido.

A qualificação técnica da forma que está prevista no edital certamente frustrará a participação de empresas, que de fato condições de cumprir o objeto, porém serão prejudicadas por tal exigências.

A qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Ou seja, esta qualificação envolve a comprovação de que a sociedade empresária licitante, como unidade jurídica e econômica, é capaz de cumprir as obrigações oriundas de contrato cujo objeto é similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com "características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

CNPJ 13.752.986/0001-06

Sítio São Francisco, 100, - Distrito de São Francisco, Meruoca-CE CEP: 62.130-000

Fone/Fax: (88) 3614-7703 | (88) 9905-2500 Email: sin_construcoes@yahoo.com.br



VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

A indeterminação dos conceitos de semelhança, maior relevância e valor significativo conduziu com frequência à estipulação de exigências aparentemente destinadas à contratação mais vantajosa, em ambiente equânime. As restrições que violam exatamente esse pressuposto de isonomia surgem a pretexto de selecionar o licitante que demonstre aptidão específica de executar a obra ou prestar o serviço no tempo correto e com a qualidade adequada. No entanto, estipulações técnicas excludentes da experiência suficiente e não-idêntica são excludentes da competição, como ocorre no presente caso; na prática transformando semelhança em identidade; maior relevância em absoluta; valor significativo em irrelevante.

O Edital exige 01 (um) atestado, no mínimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual comprove que a licitante prestou, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto do Termo de Referência, equivalentes em quantidades e características iguais ou superiores.

Já a norma contida no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, estabelece:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - Extrai-se do supracitado artigo que a exigência legal consubstancia-se na comprovação, pelo licitante, de experiência na execução de serviço de características semelhantes àquelas buscadas no contrato que será celebrado ao final da concorrência.

Assim, é cristalina a ilegalidade da exigência contida no edital no que concerne à obrigatoriedade de se comprovar quantidades e características iguais ou superiores.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

De fato, a Lei permite a fixação da parcela de maior relevância e de valor significativo, mas, da forma como está sendo feita, ela fere completamente a Lei. A aplicação concreta do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, tem contribuído para consolidar os limites da exigência de "experiência anterior" como requisito de qualificação técnica em licitação.

VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

CNPJ 13.752.986/0001-06

Sítio São Francisco, 100, - Distrito de São Francisco, Meruoca-CE CEP: 62.130-000

Fone/Fax: (88) 3614-7703 | (88) 9905-2500 Email: sin_construcoes@yahoo.com.br



VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

Essa exigência constante do edital, além de ofensa ao disposto no art. 30, § 1o, I, da Lei 8.666/93, faz clara e incontestável restrição ao princípio da competitividade, pois limita o universo de licitantes de participar do certame, mas que, entretanto, comprovam já ter executado esse serviço.

Capacidade técnica não está ligada à quantidade, porque quantidade está ligada à capacidade operacional, o que a lei efetivamente não considerou como condição para participar de licitações, configurando claramente essa exigência em restrição ao universo de licitantes, e, portanto, em violação ao princípio da competitividade, porque impõe condições não previstas em lei. As restrições que violam exatamente o pressuposto de isonomia surgem a pretexto de selecionar o licitante que demonstre aptidão específica de executar a obra ou prestar o serviço no tempo correto e com a qualidade adequada. No entanto, no presente caso, estipulações técnicas existentes no Edital são excludentes da competição: na prática transformando semelhança em identidade; maior relevância em absoluta: valor significativo em irrelevante.

Não se discute a exigência de atestados, contudo, do modo como está sendo exigida sua apresentação existe afronta ao princípio da proporcionalidade. E isso porque, no louvável intuito de obter melhores garantias para atingir os objetivos colimados pela Administração quando da execução de obras e serviços na área de engenharia, exige-se uma certificação não necessariamente eficaz, e, como antes se mencionou, nem será segura, sendo certo que uma empresa que presta serviço idêntico ao licitado poderá participar apenas de um lote, o que, reconhecidamente, acaba por restringir a competição, quando medidas outras de preservação do interesse público específico poderiam ser implementadas, com melhores resultados práticos, em benefício da sociedade.

O art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93, impede a cláusula restritiva que frustrar a competição e que privilegie licitantes em razão de qualquer "circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia pois prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração, impondo requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação adotando discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Tal exigência extrapola o entendimento do Colendo TCU, que já dispôs sobre a possibilidade de exigir quantitativos mínimos em atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional (entendida como a capacidade da empresa em executar o serviço licitado) somente quando demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto da licitação, e desde que indispensáveis ao cumprimento das obrigações, o que não ocorre quanto a alínea "d".

A competência discricionária da administração não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.

VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

CNPJ 13.752.986/0001-06

Sítio São Francisco, 100, - Distrito de São Francisco, Meruoca-CE CEP: 62.130-000

Fone/Fax: (88) 3614-7703 | (88) 9905-2500 Email: sin_construcoes@yahoo.com.br



VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

Resta claro que a Licitante/Impugnante por já ter prestado serviço como ao licitado detêm toda qualidade/capacidade de participar por completo da licitação em comento, porém a exigência ora combatida impede a melhor contribuição para o processo licitatório

PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações. Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos .

Nestes Termos
P. Deferimento

Meruoca, 02 de JANEIRO de 2020


VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA-ME
José Ivan Ribeiro Albuquerque
CPF nº 235.023.123-20/ RG 8812002036876

VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

CNPJ 13.752.986/0001-06

Sítio São Francisco, 100, - Distrito de São Francisco, Meruoca-CE CEP: 62.130-000

Fone/Fax: (88) 3614-7703 | (88) 9905-2500 Email: sin_construcoes@yahoo.com.br